



## Solução de Divergência nº 12 - Cosit

**Data** 28 de agosto de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. APLICABILIDADE.**

A suspensão de que trata o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, aplica-se ainda que os componentes, os chassis, as carroçarias, as partes e as peças sejam, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

**Dispositivos Legais:** art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; arts. 2º, 5º, 7º, 8º, 23 e 24, I, da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho 2009.

## **Relatório**

Trata-se de representação de divergência interposta pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10) em face de entendimentos contrários exarados na Solução de Consulta nº 171 SRRF10/Disit, de 2012, e na Solução de Consulta nº 45 SRRF07/Disit, de 2010.

2. Na Solução de Consulta nº 45 SRRF07/Disit, de 2010, entendeu-se que a aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de carroçarias, contava com suspensão de IPI, sob a égide do art. 5º da Instrução Normativa nº 948, de 2009. Tal suspensão seria aplicável, ainda que, após a industrialização da carroçaria, estas fossem acopladas, pelo próprio adquirente dos insumos) a chassis encaminhados por clientes, dando resultado a

produto autopropulsado (ônibus) classificado no código 8702.10.00 Ex 02 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

3. Na Solução de Consulta n.º 171 SRRF10/Disit, de 2012, entendeu-se que não há o direito à suspensão de IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando o estabelecimento adquirente realiza a montagem do veículo autopropulsado (ônibus), ainda que, em etapa intermediária, tenha efetivamente utilizado referidos insumos na montagem de carroçarias.

4. O entendimento da SRRF10 fixa-se no ponto em que as operações de fabricação de carroçaria e montagem do veículo são feitas de forma verticalizada pelo mesmo estabelecimento, não constando da nota fiscal de saída a carroçaria fabricada:

Todavia, mesmo sendo uma operação de industrialização, prevista no inciso III do art. 4º do Ripi/2010, e realizada por um estabelecimento industrial que atenda aos requisitos da preponderância, viu-se, acima, que isso não é o bastante para que haja o direito de usufruir da suspensão em apreço já que o art. 5º, associado aos arts. 23 e 24 da IN RFB n.º 948, de 2009, diz respeito a operações praticadas entre estabelecimentos industriais **distintos**, quais sejam: os que atuam como fornecedores de insumos básicos e os industriais fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, como adquirentes dos referidos insumos para utilizá-los, exclusivamente, na industrialização dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças. São esses o produtos que devem constar na nota fiscal de saída do estabelecimento da interessada, sendo vedado o destaque do IPI nas referidas notas. (pág. 6 da Solução de Consulta SRRF10ªRF/DISIT n.º 171, de 2012).

## Fundamentos

5. Assim dispõe o art. 29 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§ 2º O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

6. Referido dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 296, de 6 de fevereiro de 2003.

7. Ainda no ano de 2003, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de agosto de 2003, que dispôs:

Artigo Único . O direito à aquisição, no mercado interno ou externo, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam os arts. 5º, 6º, 11, 12, 13 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003 , pelos adquirentes que atendam aos requisitos da preponderância, aplica-se somente às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) que forem utilizados:

I - nos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi);

II - nas partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

III - nos produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados); e

IV - nos produtos exportados para o exterior.

8. Posteriormente, tal dispositivo, de natureza interpretativa, passou a constar do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, ficando revogado o Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 2003.

Art. 24. O direito à aquisição ou à importação com suspensão do IPI, de que tratam os arts. 5º, 6º, 11, 12, 13 e 21 desta Instrução Normativa, pelos adquirentes que atendam aos requisitos da preponderância, aplica-se somente a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que forem utilizados:

I - nos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi;

(...)

9. Como se vê, adotou-se a interpretação de que a suspensão do IPI aplicava-se a insumos adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 e desde que tais insumos fossem utilizados nos referidos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças.

10. Mas, de fato, não havia a exigência de que o adquirente dos insumos com suspensão do IPI devesse, necessariamente, dar saída a componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos autopropulsados. Não havia proibição de que os componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, industrializados pelo adquirente dos insumos com suspensão do IPI, fossem utilizados, pelo próprio adquirente, para a industrialização de veículos autopropulsados. Nesta última hipótese, restaria observada a destinação (prevista na lei e na regulamentação) de tais componentes, chassis, carroçarias, partes e peças: a fabricação de veículos.

11. Pelo exposto, assiste razão à Disit da SRRF07, vale dizer, poderia haver a aquisição de insumos com suspensão do IPI na hipótese em que o adquirente os aplicasse na industrialização de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, ainda que,

posteriormente, utilizasse estes últimos produtos na industrialização de veículos autopropulsados.

12. Ocorre que, posteriormente, houve alteração da interpretação dada à matéria, entendendo-se inaplicável a exigência de que a suspensão de insumos adquiridos por estabelecimento industrial fosse aplicada apenas àqueles insumos utilizados nos referidos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças. Na nova interpretação, basta que os insumos sejam utilizados no processo produtivo, conforme se vê na nova redação do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009:

Art. 24. O direito à aquisição ou à importação com suspensão do IPI, de que tratam os arts. 5º, 6º, 11, 12, 13 e 21 desta Instrução Normativa, pelos adquirentes que atendam aos requisitos da preponderância, aplica-se somente a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que forem utilizados no processo produtivo dos respectivos estabelecimentos.

13. Depois desta mudança de interpretação, fica claro que não há necessidade de que os insumos adquiridos com suspensão sejam, necessariamente, utilizados nos produtos mencionados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Dessa maneira, especificamente quanto ao caso de que trata a presente divergência, fica reforçado o entendimento de que a suspensão das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem aplica-se ainda que os componentes, os chassis, as carroçarias, as partes e as peças sejam, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, na industrialização dos produtos autopropulsados.

## Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a divergência afirmando-se que a suspensão de que trata o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, aplica-se ainda que os componentes, os chassis, as carroçarias, as partes e as peças sejam, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Ditip

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente  
JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Divergência. Reforme-se a Solução de Consulta nº 171 SRRF10/Disit, de 2012, nos termos desta Solução de Divergência. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit